

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9ki9tps9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 271/2026 Protocolo nº 1705/2026 Processo nº 738/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA ESTUDANTES DE MEDICINA, REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS ESTADOS PARTES E ASSOCIADOS DO MERCOSUL, REALIZAREM PERÍODO DE INTERNATO NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o internato de estudantes de Medicina, regularmente matriculados em instituições de ensino superior (IES) dos Estados Partes e Associados do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, mediante cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamentações complementares.

§ 1º O internato, para os fins desta Lei, constitui-se em etapa curricular obrigatória do curso de Medicina, desenvolvida sob supervisão acadêmica e profissional, com caráter eminentemente educacional e de formação profissional, sem vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado de Mato Grosso ou com as unidades de saúde.

§ 2º A permissão de que trata o caput deste artigo visa promover a integração regional, o intercâmbio de conhecimentos e experiências na área da saúde e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, em consonância com os princípios da cooperação internacional e regional estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é signatária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **Estudantes do MERCOSUL:** Estudantes de Medicina de IES localizadas em países membros plenos ou associados do MERCOSUL, com os quais o Brasil possua acordos de cooperação educacional e reconhecimento mútuo de títulos e graus, conforme as normas vigentes do Ministério da Educação (MEC).



II - **Internato:** Período de treinamento prático-didático e teórico-prático, sob supervisão, em diferentes áreas da Medicina, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Medicina no Brasil e os respectivos currículos das IES de origem.

III - **Hospitais da Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso:** Unidades hospitalares e demais serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão estadual ou municipal conveniada para este fim.

Art. 3º A realização do internato de que trata esta Lei está condicionada à celebração de Termo de Cooperação ou Convênio Específico entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT) – se aplicável no contexto da cooperação educacional e, se for o caso, as Secretarias Municipais de Saúde – e a IES estrangeira.

§ 1º O Termo de Cooperação ou Convênio deverá estabelecer, no mínimo:

I - O número de vagas e as especialidades disponíveis para o internato;

II - As responsabilidades da IES de origem e do Estado de Mato Grosso;

III - Os critérios de seleção e admissão dos estudantes;

IV - A forma de supervisão acadêmica e profissional dos estudantes;

V - A previsão de seguro de vida e de acidentes pessoais para o estudante, contratado pela IES de origem ou pelo próprio estudante;

VI - A exigência de proficiência em língua portuguesa, a ser comprovada pelos estudantes;

VII - As condições para avaliação e certificação do internato;

VIII - A expressa ressalva de que o internato não confere direito automático ao exercício da profissão médica no Brasil, nem à revalidação do diploma, que dependerá de processo específico junto ao MEC e órgãos competentes.

Art. 4º Para serem admitidos ao internato, os estudantes deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Estar regularmente matriculado e cursando os últimos anos de Medicina em IES dos Estados Partes ou Associados do MERCOSUL, cujo curso seja reconhecido e esteja em conformidade com as diretrizes educacionais de seu país de origem e, preferencialmente, alinhado com os parâmetros de qualidade do MEC brasileiro, nos termos dos acordos do MERCOSUL sobre educação superior;

II - Apresentar histórico escolar que comprove a conclusão das etapas do curso que antecedem o internato, conforme exigência da IES de origem e compatibilidade com as DCNs brasileiras de Medicina;

III - Comprovar proficiência na língua portuguesa, por meio de certificado emitido por instituição reconhecida ou por exame de proficiência a ser aplicado pela SES/MT ou instituição por ela designada;

IV - Apresentar visto de estudante válido para o período do internato no Brasil;

V - Apresentar comprovação de contratação de seguro de vida, acidentes pessoais e responsabilidade civil que cubra todo o período do internato no território mato-grossense;



VI - Submeter-se a exames de saúde e apresentar carteira de vacinação atualizada, conforme exigências sanitárias brasileiras;

VII - Não possuir antecedentes criminais.

Art. 5º Os hospitais e unidades de saúde que receberem os estudantes para o internato deverão:

I - Dispor de infraestrutura adequada e corpo clínico capacitado para a supervisão e o acompanhamento dos estudantes;

II - Indicar preceptores com formação e experiência na área de atuação, responsáveis pela orientação e avaliação dos estudantes;

III - Assegurar que o internato seja realizado de forma a complementar a formação do estudante, sem substituir a atuação de profissionais de saúde do quadro regular.

Art. 6º A **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)**, em conjunto com a **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT)**, no que couber, será o órgão responsável pela gestão, coordenação e fiscalização da execução dos internatos de que trata esta Lei.

§ 1º Compete à SES/MT, entre outras atribuições:

I - Regulamentar os procedimentos para a celebração dos convênios e termos de cooperação;

II - Definir as unidades de saúde aptas a receber os estudantes, considerando sua capacidade de oferta e qualidade de formação;

III - Homologar os planos de internato apresentados pelas IES estrangeiras;

IV - Monitorar e avaliar a execução dos internatos, garantindo a qualidade da formação e a segurança dos pacientes;

V - Criar um cadastro de estudantes em internato no Estado, para fins de controle e acompanhamento.

§ 2º Compete à SEDUC/MT, em articulação com a SES/MT, apoiar as iniciativas de cooperação educacional e zelar pelo alinhamento das diretrizes curriculares estaduais, quando aplicável, com as propostas de internato.

Art. 7º As **Instituições de Ensino Superior do MERCOSUL** conveniadas são responsáveis por:

I - Selecionar os estudantes de acordo com os critérios estabelecidos no convênio;

II - Fornecer todas as informações acadêmicas e pessoais dos estudantes à SES/MT;

III - Manter a regularidade acadêmica dos estudantes durante o período do internato;

IV - Designar coordenador acadêmico para acompanhar os estudantes e interagir com a SES/MT e os hospitais;

V - Assegurar a validade do seguro de que trata o Art. 4º, V, desta Lei.

Art. 8º Os **estudantes em internato** deverão:



- I - Cumprir as normas éticas e disciplinares do hospital e do SUS;
- II - Atuar sob a supervisão direta de preceptores designados;
- III - Respeitar o sigilo profissional e a privacidade dos pacientes;
- IV - Zelar pelo patrimônio público e pela segurança no ambiente de trabalho;
- V - Cumprir a carga horária e o programa de atividades estabelecidos para o internato;
- VI - Estar cientes de que o internato não confere autonomia para o exercício da medicina, devendo todas as atividades serem supervisionadas.

Art. 9º A permissão para a realização de internato de que trata esta Lei não implica em reconhecimento automático de diplomas, que continua regido pela legislação federal específica, notadamente pelas normas do Ministério da Educação (MEC) e pelo processo de revalidação de diplomas estrangeiros.

Art. 10º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação desta Lei serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), e, quando couber, em consulta aos órgãos federais competentes.

Art. 11º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de Prazo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais, as formas de credenciamento dos hospitais, os critérios de supervisão e avaliação, e demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e, se aplicável, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa atender a uma crescente demanda e à necessidade de fortalecer os laços de cooperação e integração no âmbito do MERCOSUL, bem como de aprimorar a formação em saúde e o atendimento à população do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 4º, IX, estabelece a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Os acordos do MERCOSUL, internalizados na legislação brasileira, como o "Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados" (Decreto nº 6.736/2009) e os diversos protocolos educacionais, incentivam a mobilidade acadêmica e o reconhecimento de estudos.

O Ministério da Educação (MEC) estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Medicina, que preveem o internato como etapa fundamental da formação. Embora a revalidação de diplomas estrangeiros seja de competência federal, a permissão para a realização de internatos em instituições estaduais, mediante convênios específicos, não invade a competência da União, mas antes a complementa, ao passo que o internato é um componente *curricular* e não um *exercício profissional* pleno.

A medida proposta contribuirá de diversas formas:



Integração Regional: Fortalece os laços com os países do MERCOSUL, promovendo o intercâmbio cultural e acadêmico.

Qualidade na Formação: Permite que estudantes de Medicina de instituições reconhecidas do MERCOSUL complementem sua formação em um ambiente real de SUS, beneficiando-se da diversidade de casos e da estrutura de saúde do Estado.

Fortalecimento do SUS: Embora os estudantes em internato não substituam a mão de obra profissional, sua presença, sob supervisão, pode apoiar as equipes de saúde, promover a troca de conhecimentos e, em um futuro, fomentar a vinda de profissionais capacitados para o Estado, após a devida revalidação do diploma.

Atração de Talentos: Posiciona Mato Grosso como um polo de excelência na formação médica na região, atraindo e retendo talentos que, após formados e com diploma revalidado, possam vir a atuar no Estado.

É fundamental que o internato seja cuidadosamente regulamentado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) e, se couber, pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), garantindo que os estudantes atuem sob rigorosa supervisão e que a qualidade do atendimento à saúde não seja comprometida. A exigência de proficiência em português e de seguro abrangente são salvaguardas essenciais.

Pelo exposto, confiantes na relevância e no impacto positivo desta iniciativa para a saúde e educação em Mato Grosso e para a integração regional, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual